



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 680

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 515:

Fixa em 393:210.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir no decurso do ano de 1958, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 41 516:

Promulga o Regulamento da Escola Prática de Ciências Criminais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 570:

Abre um crédito na província ultramarina de Timor destinado a dotar uma rubrica do programa de execução da 1.ª fase, 1958, do Plano de Fomento, inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 41 515

No sentido de habilitar o Fundo de Fomento Nacional a emitir durante o ano corrente promissórias do fomento nacional, em execução do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, torna-se necessário estabelecer o correspondente montante dentro do limite máximo previsto no artigo citado.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado em 393:210.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir no decurso do ano de 1958, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951.

§ único. O limite estabelecido no corpo deste artigo poderá vir a ser elevado do quantitativo das amortizações que durante o ano venham a efectuar-se nas promissórias em circulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 516

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA ESCOLA PRÁTICA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

CAPÍTULO I

Da direcção da Escola

SECÇÃO I

Das atribuições do director

Artigo 1.º A orientação técnica e administrativa da Escola Prática de Ciências Criminais incumbe ao director, assistido, nos termos deste regulamento, pelo conselho directivo.

Art. 2.º Ao director, que exerce as suas funções em directa subordinação ao Ministro da Justiça, compete a direcção imediata da Escola, e em especial:

- Presidir a todos os actos da vida escolar a que assista;
- Representar a Escola em todos os actos e solenidades oficiais;
- Submeter a despacho ao Ministro todos os processos e papéis que dele careçam;
- Exercer a autoridade disciplinar nos termos deste regulamento;
- Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades pedagógicas e de investigação e os serviços administrativos da Escola;
- Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º;
- Distribuir o serviço docente, ouvido o conselho directivo;
- Promover a publicação de estudos e a realização de conferências ou lições sobre as matérias versadas na Escola;
- Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por este regulamento.

SECÇÃO II

Da constituição e competência do conselho directivo

Art. 3.º — 1. Constituem o conselho directivo:

- O director da Escola, que presidirá;

- b) Um representante da Polícia Judiciária;
 c) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
 d) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores;
 e) Um magistrado judicial ou do Ministério Público.
2. Os vogais a que se referem as alíneas b), c), d) e e) serão designados pelo Ministro da Justiça.
3. Sempre que o entenda conveniente, poderá o conselho directivo fazer-se assistir, a título consultivo, pelos professores delegados e ainda por outros membros do corpo docente.

Art. 4.º — 1. Compete ao conselho directivo:

- a) Aprovar o esquema dos cursos a realizar em cada ano lectivo e respectivos programas;
 b) Aprovar a realização dos cursos livres e reuniões de estudo a que se refere a alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, e fixar, sob proposta do director, os respectivos esquemas e programas;
 c) Pronunciar-se sobre o convite a professores ou técnicos nacionais ou estrangeiros estranhos ao corpo docente para realizarem trabalhos ou regerem cursos;
 d) Dar parecer sobre o relatório anual das actividades da Escola, elaborado pelo director;
 e) Dar parecer sobre qualquer outro assunto que o Ministro da Justiça ou o director submetam à sua apreciação;
 f) Exercer as demais atribuições consignadas neste regulamento.

2. As deliberações do conselho directivo carecem de homologação do Ministro da Justiça.

Art. 5.º O conselho directivo não poderá funcionar sem a presença da maioria dos membros que o constituem e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente, nos casos de empate, voto de qualidade.

Art. 6.º — 1. O conselho directivo reúne, por convocação do presidente, em sessão ordinária duas vezes por ano: a primeira especialmente para os fins constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 4.º; a segunda especialmente para o da alínea d) do mesmo artigo.

2. A reunião extraordinária do conselho efectuar-se-á para quaisquer outros efeitos prescritos neste regulamento e sempre que o presidente a julgue conveniente.

3. Nas sessões do conselho servirá de secretário o secretário da Escola.

CAPÍTULO II

Do corpo docente

Art. 7.º — 1. Os professores e instrutores são designados pelo Ministro da Justiça entre os professores do ensino superior, magistrados judiciais e do Ministério Público, funcionários dos serviços centrais ou dependentes do Ministério da Justiça e técnicos de reconhecida competência.

2. O director pode acumular com as funções de orientação da Escola a regência de quaisquer cadeiras.

Art. 8.º O director poderá designar, como seu delegado, para cada um dos cursos previstos nos artigos 9.º e 13.º um professor encarregado de coordenar todas as actividades do curso e de exercer a direcção técnica dos estágios e dos trabalhos práticos que não deva incumbir a outro membro do corpo docente.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento dos cursos

Art. 9.º — 1. Os cursos para o pessoal da Polícia Judiciária, a que se refere a alínea a) do artigo 13.º do

Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, são os seguintes:

a) Cursos de preparação, destinados aos agentes auxiliares;

b) Cursos de especialização, destinados aos agentes de qualquer classe, chefes de brigada e subinspectores.

2. Os cursos de preparação visam ministrar os conhecimentos elementares indispensáveis para o exercício das funções de investigação criminal e têm a duração de seis meses, compreendendo um período de três meses de frequência escolar, durante os quais os agentes auxiliares podem ser dispensados de todo o serviço na Polícia Judiciária, sem prejuízo dos trabalhos práticos integrados no programa, e um período subsequente de estágios.

3. Os cursos de especialização destinam-se a aperfeiçoar a preparação profissional dos alunos, principalmente em matérias de técnica policial, e compreendem um período de frequência escolar de vinte a sessenta dias.

4. Se puderem, porém, ser acumulados com o desempenho das funções normalmente atribuídas àqueles que se destinam a frequentá-los, os cursos de especialização poderão ter uma duração de quarenta a cento e quarenta horas, distribuídas pelo período máximo de noventa dias, por forma a não ocuparem mais de duas horas por dia.

Art. 10.º — 1. Os cursos a que se refere o artigo anterior compreendem especialmente o ensino das seguintes matérias:

a) Serviços de prevenção e repressão da criminalidade. Noções de organização judiciária;

b) Polícia Judiciária. Deontologia profissional;

c) Noções de direito e processo criminal e do direito aplicável aos menores delinquentes, indisciplinados e em perigo moral;

d) Noções de psicologia geral e judiciária;

e) Noções de criminologia e de política criminal;

f) Técnica e táctica da investigação;

g) Noções de medicina legal e de polícia científica;

h) Dactilografia.

2. A educação física e a prática dos métodos individuais de defesa fazem parte do curso de preparação e podem ser incluídas nos cursos de especialização.

3. O conselho directivo pode, sob proposta do director:

a) Distribuir as matérias indicadas no n.º 1 pelos cursos de preparação e de especialização, de harmonia com a finalidade própria de cada um deles;

b) Agrupar ou desdobrar as matérias nas cadeiras que julgar mais convenientes.

Art. 11.º — 1. O aproveitamento dos alunos nos cursos referidos no artigo 9.º será apreciado por um júri, a que presidirá o director da Escola ou, por sua delegação, o representante da Polícia Judiciária no conselho directivo, o qual intervirá sempre, com direito de voto, nas deliberações do júri.

2. Na classificação o júri terá em atenção:

a) As provas de exame final;

b) Os trabalhos realizados na Escola;

c) As informações do professor delegado do director;

d) As informações da autoridade sob cuja direcção administrativa se efectuou o estágio;

e) A monografia sobre temas práticos escrita pelo aluno e sujeita a discussão.

3. A monografia a que se refere a alínea e) do n.º 2 pode ser dispensada nos cursos de especialização quando, atenta a brevidade do curso, se não julgue razoável a sua exigência.

Art. 12.º — 1. As provas de exame só terão lugar depois de findos os estágios, quando estes estejam integrados no plano do curso.

2. O aproveitamento final dos alunos, bem como o resultado das provas de exame, será expresso pelas notas de *Muito bom, Bom, Suficiente e Excluído*.

Art. 13.º — 1. Os cursos para o pessoal das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores, referidos na alínea b) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 306, são os seguintes:

a) Cursos de preparação, para ingresso ou provimento vitalício nos cargos mencionados nesse artigo;

b) Cursos de especialização ou aperfeiçoamento profissional, para funcionários com mais de dois anos de serviço.

2. Os cursos de preparação têm por fim habilitar os alunos com noções essenciais para o desempenho das funções a que se destinam e têm a duração mínima de dezoito meses, dos quais será ocupado em estágios um período não inferior a oito meses.

3. Os cursos de especialização ou aperfeiçoamento visam elevar o nível especial ou geral dos conhecimentos profissionais dos funcionários e têm a duração mínima de dois meses.

Art. 14.º O conselho directivo pode, mediante proposta do director:

a) Desdobrar qualquer dos cursos previstos no artigo antecedente, por forma a efectuar-se separadamente a preparação, especialização ou aperfeiçoamento para as funções de preceptor ou educador e para as da assistência social;

b) Desdobrar total ou parcialmente os mesmos cursos, com vista à preparação, especialização ou aperfeiçoamento em separado do pessoal das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores;

c) Distribuir as matérias indicadas no artigo seguinte pelos vários cursos, desdobrados ou não, consoante as necessidades essenciais de cada um deles;

d) Agrupar ou desdobrar essas matérias pelas cadeiras que julgar convenientes;

e) Dispensar os diplomados por escolas superiores, do ensino médio, do magistério primário ou de serviço social da frequência, na totalidade ou em parte, de cadeiras compreendidas nos cursos em que se acharem inscritos.

Art. 15.º — 1. Os cursos mencionados nos dois artigos antecedentes compreendem especialmente o ensino das seguintes matérias:

a) Noções de pedagogia, reeducação e orientação profissional;

b) Noções de sociologia;

c) Noções de criminologia e de política criminal;

d) Noções de psiquiatria;

e) Noções de direito criminal e de ciência e prática penitenciária;

f) Noções de direito aplicável aos menores delinquentes, indisciplinados e em perigo moral. Serviços de readaptação social;

g) Noções sobre legislação social e serviço social;

h) Assistência social nos serviços prisionais e nos serviços jurisdicionais de menores. Técnica de inquéritos, relatórios;

i) Noções sobre organização dos serviços judiciários;

j) Dactilografia.

2. A educação física, a prática dos métodos individuais de defesa e as actividades culturais podem fazer parte integrante destes cursos.

Art. 16.º As provas de exame final nos cursos a que respeitam os artigos antecedentes serão prestadas perante um júri a que presidirá o director da Escola ou, por sua delegação, o representante dos respectivos serviços no conselho directivo, o qual intervirá sempre, com direito de voto, nas deliberações do júri.

Art. 17.º — 1. O júri procederá igualmente à classificação final dos candidatos, após os estágios integrados no curso, e terá em atenção:

a) As provas de exame realizadas no termo do período de preparação escolar;

b) Os trabalhos realizados na Escola;

c) As informações do professor delegado do director;

d) O relatório circunstanciado do director do estabelecimento onde se efectuou o estágio;

e) A monografia sobre matéria relacionada com a experiência obtida no estágio, escrita pelo aluno e sujeita a discussão.

2. As classificações finais, bem como o resultado das provas de exame, devem ser expressos pelas notas de *Muito bom, Bom, Suficiente e Excluído*.

Art. 18.º — 1. Para magistrados judiciais e do Ministério Público, inspectores da Polícia Judiciária, chefes de repartição, directores de estabelecimentos e inspectores dos serviços prisionais e dos serviços jurisdicionais de menores serão organizados cursos livres de ciências criminais e reuniões de estudo, mediante prévio entendimento com os serviços de que os interessados dependam.

2. Poderá ser autorizada a assistência aos cursos livres e às reuniões de estudo por parte de pessoas diferentes das indicadas no n.º 1, desde que possuam preparação suficiente e revelem um interesse atendível na sua frequência.

Art. 19.º A admissão nos cursos da Escola será subordinada às seguintes condições:

A) Aos cursos a que se refere o artigo 9.º só serão admitidos os funcionários designados pelo director da Polícia Judiciária;

B) Aos cursos de preparação a que se refere a alínea a) do artigo 13.º apenas serão admitidos os candidatos que:

1.º Tenham mais de 19 e menos de 30 anos de idade;

2.º Possuam qualquer das seguintes habilitações:

Curso superior.

Curso de serviço social.

Curso do magistério primário.

2.º ciclo dos liceus ou habilitações com equivalência legal.

3.º Sejam aprovados num exame médico e psicológico destinado a verificar a possibilidade de adaptação do requerente à função que pretende exercer;

4.º Sejam aprovados num exame de admissão a realizar, depois de um estágio de quinze dias, num estabelecimento prisional, ou de trinta dias, num estabelecimento dos serviços jurisdicionais de menores, e que consistirá numa prova escrita e numa prova oral sobre matérias do estágio.

C) Aos cursos de especialização ou aperfeiçoamento profissional a que se refere a alínea b) do artigo 13.º e aos cursos de preparação previstos na alínea a) do mesmo artigo, quando exigidos por lei a funcionários contratados como condição de provimento vitalício, serão admitidos os funcionários designados pelo director-geral dos Serviços Prisionais ou dos Serviços Jurisdicionais de Menores;

D) Aos cursos livres e reuniões de estudo previstos no artigo 18.º serão admitidos os candidatos inscritos e as pessoas devidamente autorizadas pelo director da Escola.

Art. 20.º — 1. O júri dos exames de admissão previstos na alínea B) do artigo anterior será constituído pelo director, que presidirá, pelos professores por ele designados, pelo perito que procedeu ao exame psicológico e pelo representante dos respectivos serviços no conselho directivo.

2. A admissão será decidida em face dos documentos apresentados, do resultado das provas prestadas e de um relatório circunstanciado do director do estabelecimento onde o estágio se efectuou.

Art. 21.º A Escola incumbe a fiscalização técnica dos estágios, quando sejam integrados ou constituam condições de admissão nos cursos nela professados.

CAPITULO IV

Das sanções disciplinares

Art. 22.º — 1. As penas applicáveis aos alunos dos cursos de preparação e de especialização ou aperfeiçoamento profissional são as seguintes:

- a) Repreensão registada;
- b) Suspensão da frequência até oito dias;
- c) Suspensão da frequência por mais de oito dias, até dois meses;
- d) Exclusão da frequência do curso.

2. Para os alunos que sejam funcionários públicos, as penas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior poderão ser substituídas por multa, que não excederá, respectivamente, 500\$ e 2.000\$.

Art. 23.º — 1. As penas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo antecedente são applicadas pelo director e a da alínea d) pelo Ministro da Justiça, ouvidos em todos os casos o arguido e o professor delegado e, quanto à última, também o conselho directivo.

2. Das penas disciplinares applicadas será dado conhecimento ao serviço a que o punido pertencer.

Art. 24.º — 1. Quando a gravidade da infracção o justifique, poderá o director suspender da frequência o aluno arguido, depois de o ter ouvido no processo e até julgamento deste.

2. Se não vier a ser applicada pena superior à prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, serão anuladas as faltas que lhe tenham sido marcadas durante o período da suspensão.

Art. 25.º O procedimento para applicação das penas previstas no artigo 22.º não prejudica a adopção das medidas necessárias para a manutenção da disciplina durante as actividades escolares.

Art. 26.º Perde o direito à frequência o aluno que em duas disciplinas ou actividades escolares der um número de faltas não justificadas superior a um sexto do número total de tempos fixado para cada uma delas no curso respectivo.

Art. 27.º A justificação das faltas de professores e alunos será feita pelo director, a requerimento do interessado, no prazo de três dias, a contar daquele em que foram dadas.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 28.º O director será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo professor que o Ministro da Justiça, ouvido o próprio director, designar em cada ano.

Art. 29.º — 1. A ano lectivo principia em 10 de Outubro e termina em 10 de Agosto, salvo a necessidade de prolongamento das actividades escolares para além do período normal:

2. São de férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 3 de Janeiro e de sábado de Ramos a terça-feira da semana da Páscoa.

3. São feriados os dias como tal designados na lei geral e a terça-feira de Carnaval.

Art. 30.º O pessoal de secretaria e menor constante do mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 306 está subordinado ao director e sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, ao regime geral dos funcionários civis do Estado.

Art. 31.º O expediente da Escola terá autonomia e será assinado pelo director.

Art. 32.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea b), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Timor um crédito especial de 5:000.000\$, tomando como contrapartida disponibilidades do subsídio reembolsável autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a dotar a rubrica da alínea a), n.º 2), artigo 257.º, capítulo 12.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1958 (Leis n.ºs 2058 e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955) — Comunicações e transportes — Porto de Díli», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 1 de Fevereiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Carlos Abecasis*.